



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## LEI MUNICIPAL 3.266, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

### "INSTITUI O DOMICÍLIO ELETRÔNICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Domicílio Eletrônico Municipal (DEM-NL) e a comunicação por meio eletrônico entre o Município de Nova Lima e as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico Municipal (DEM-NL), o portal de comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal da Fazenda, disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica, toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

**Art. 3º** A comunicação eletrônica se dará por meio do Domicílio Eletrônico Municipal, disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, os casos e os prazos em que o credenciamento será obrigatório, bem como a forma de utilização do Domicílio Eletrônico Municipal.

§ 2º O credenciamento dos obrigados dar-se-á de ofício, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento e a opção do

16/09/25 16:33:50 000448/1 Câmara M. Nova Lima



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

usuário dar-se-á após seu credenciamento no sistema de Domicílio Eletrônico Municipal.

§ 3º No credenciamento será atribuído meio de acesso ao sistema, que permita comprovar autoria, emissão e recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações.

§ 4º A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

§ 5º A comunicação por meio eletrônico entre o Município e terceiros poderá ser efetuada mediante autorização do usuário no sistema de Domicílio Eletrônico Municipal.

**Art. 4º** O Município de Nova Lima poderá, nos termos do artigo 3º desta lei, realizar todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, para todos os efeitos legais.

§ 1º Efetuado o credenciamento, as comunicações, notificações e intimações do Município ao usuário serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se que ocorra das seguintes formas, mesmo que legislação especial preveja:

I - pessoal;

II - por via postal;

III - publicação na imprensa oficial do Município.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação por meio eletrônico na data em que o usuário efetivar a leitura da comunicação eletrônica.

§ 3º A leitura referida no § 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser considerada automaticamente realizada a leitura na data do término desse prazo.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, nos casos em que a leitura se dê em dia não útil, a comunicação por meio eletrônico será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º O Domicílio Eletrônico Municipal não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Art. 5º** Os documentos eletrônicos transmitidos na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 6º** Fica facultado ao município, por lei específica, a concessão de incentivos para adesão ao Domicílio Eletrônico Municipal.

**Art. 7º** O artigo 21 da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. III, nos seguintes termos:

"Art. 21. (...)

(...)

*III - o domicílio eletrônico regularmente instituído, nos termos de Lei Complementar, e implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores".*

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 11 de setembro de 2025.

  
JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL